



AUTÓGRAFO Nº 35/2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de assentos para clientes em estabelecimentos comerciais, especialmente supermercados, atacadistas e farmácias, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 598/2025, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais localizados no Município de Sorocaba, especialmente supermercados, atacadistas e farmácias, obrigados a manter assentos fixos, nas áreas próximas aos caixas, com o objetivo de proporcionar maior conforto aos clientes, especialmente idosos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, enquanto aguardam em filas.

§ 1º Os assentos deverão ser dispostos em locais visíveis e acessíveis, de forma a não obstruir a circulação dos demais clientes e funcionários.

§ 2º Em supermercados de grande porte e atacadistas, os assentos deverão estar disponíveis próximos aos caixas, para garantir conforto àqueles que aguardam para pagar e aos que esperam por acompanhantes ou pelo empacotamento de compras.

Art. 2º As farmácias deverão disponibilizar, no mínimo, 2 (dois) assentos próximos aos caixas.

Art. 3º Os estabelecimentos deverão afixar sinalização clara indicando a destinação prioritária dos assentos às pessoas idosas, com deficiência ou mobilidade reduzida, sem prejuízo de seu uso por outros clientes, quando disponíveis.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito para regularização no prazo de até 30 (trinta) dias;

II – multa de até 100 UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) em caso de reincidência.

Art. 5º Os estabelecimentos terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.





Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Presidente

JUSTIFICATIVA:

Submetemos à elevada apreciação desta Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de assentos para clientes em estabelecimentos comerciais, especialmente supermercados, atacadistas e farmácias, e dá outras providências. A presente proposta visa garantir maior dignidade e conforto aos consumidores, especialmente os mais vulneráveis, como idosos e pessoas com dificuldades de locomoção, que enfrentam longas filas em pé nos caixas de supermercados, atacadistas e farmácias.

É crescente o número de reclamações da população sobre a ausência de locais adequados para sentar-se enquanto aguardam atendimento. A fila preferencial nem sempre é respeitada, e a omissão dos estabelecimentos impõe desgaste físico e emocional aos consumidores.

Ao garantir a existência de assentos, esta Lei contribui com a inclusão, respeito ao Estatuto do Idoso e promove práticas mais humanas no comércio local.

Por todas as razões aqui expostas, tendo em vista a legalidade do presente Projeto de Lei, tenho a honra de encaminhar para a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

